

Acórdão: 14.938/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010053020-56  
Impugnante: Columbia Comercial e Exportadora Ltda.  
Proc. Sujeito Passivo: José Carlos de Oliveira  
PTA/AI: 01.000114829-48  
Inscrição Estadual: 769.877705.0053  
Origem: AF/Carangola  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ – Remessa da mercadoria para fora do Estado, com o fim específico de exportação, ao amparo da não incidência do imposto. O Remetente não comprova o efetivo embarque da mercadoria para o exterior, ficando assim, descaracterizada a operação de exportação. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída de café, para fora do Estado, com o fim específico de exportação, no período de 16.09.1996 a 26.06.1997, ao amparo da não-incidência do ICMS, sem a devida comprovação do embarque da mercadoria para o exterior, conforme exige a legislação tributária vigente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 73/77, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 103/111.

A Auditoria Fiscal determina diligência às fls. 113, concedendo vista dos autos à Autuada, que resulta na manifestação da Impugnante de fls. 116/119 e do Fisco de fls. 121/123.

A Auditoria Fiscal, exara o Despacho Interlocutório de fls. 125/126, que resulta na manifestação da Autuada de fls. 129/130.

A 5ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 133, o qual não é cumprido pela Autuada, fls. 136.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DECISÃO**

Para uma melhor visão das remessas constantes das notas fiscais autuadas, elaborou-se o quadro adiante, com o fito de se ter uma visão global e seqüencial e para se concluir pela exportação ou não da mercadoria.

	Nota Fiscal remessa	Fls.	Destinatário	Descrição do café	Qde.	Nota fiscal exportação	Fls.	Descrição do café	Qde exp.
1.	001904	07	Odebrecht Com. Ind. de Café Ltda. / PR	Café em grãos arábica rio 7		007816	84	Café cru, não descafeinado, grão arábica, NY 3/4, cob 4, Peneira 14/15/16, Bebida Dura	170
						008482	85	Café cru, não descafeinado, grão arábica, NY 3/4, cob 4, Peneira 14/15/16, Bebida Dura	70
2.	002068	12	Odebrecht Com. Ind. de Café Ltda. / PR	Café em grãos arábica rio 7	450	008479	81	Café cru, não descafeinado, grão arábica, NY 5/6, cob 6, Peneira 13/14/15/16, Bebida Rio	12 TML
						008481	82	Café cru, não descafeinado, grão arábica, NY 2/3, cob 3, Peneira 17/18, Bebida Dura	12,9 TML
						007816	84	Café cru, não descafeinado, grão arábica, NY 3/4, cob 4, Peneira 14/15/16, Bebida Dura	35
3.	001919	08	Icatú Comércio Exportação e Importação Ltda. / SP	Café em grãos arábica rio 7	250	000022	30	Café cru em grão, não descafeinado, arábica, Tipo NY 2/3, cob 3, Peneira 14/15/16, Bebida Dura/Riada	2240
4.	002382	09	Icatú Comércio Exportação e Importação Ltda. / ES	Café em grãos arábica rio 7	250	000198	32	Café cru em grão, não descafeinado, arábica, Tipo NY 4, cob 4/5, Peneira 14/15/16, Bebida Dura/Riada	1280
5.	002880	10	Icatú Comércio Exportação e Importação Ltda. / ES	Café em grãos arábica rio	200	70	ca	<b>As Notas Fiscais de exportação não se encontram nos autos</b>	189
						077			11
6.	003134	11	Agro Food Importação Exportação Ltda / ES	Café em grãos	200	2169	89	Café cru, não descafeinado, grão arábica, NY 3, cob 3/4, Peneira 17/18, Bebida Rio-Zona	320

Quanto à mercadoria constante da Nota Fiscal de nº 001904, fls. 07, emitida pela Autuada, não restou provada a sua exportação. A Autuada afirma que a exportação da mercadoria se dera conforme duas Notas Fiscais: uma de nº 007816, fls. 84; e outra de nº 008482, fls. 85. Pode se concluir que a exportação não se deu à razão básica: ambas as Notas Fiscais são de emissão de Odebrecht Comércio e Indústria de Café Ltda, porém vendendo a mercadoria à empresa Cotia Trading S/A, situada em Paranaguá – PR e não remetendo a mercadoria ao exterior.

A mercadoria constante da Nota Fiscal nº 002068, fls. 12, também emitida pela Autuada, não restou provada a sua exportação. A Autuada vincula a esta remessa três Notas Fiscais, com as quais pretende demonstrar a exportação da mercadoria. A Nota Fiscal 007816, fls. 84, não se presta, pois consta que a empresa Odebrecht Comércio e Indústria de Café Ltda., vendeu a mercadoria à empresa Cotia Trading S/A, situada em Paranaguá – PR. Restaria, então analisar as duas outras Notas Fiscais apresentadas pela Autuada, nº 008479, fls. 81 e 008481, fls. 82. Pela Nota Fiscal nº 002068, tem-se que a quantidade remetida tinha o peso líquido de 27.000 kg. A soma dos pesos das mercadorias constantes das Notas Fiscais 008479 e 008481 totaliza 25.800 kg. Assim, o resíduo do peso que restaria para a Nota Fiscal 007816 seria de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.200kg. Como a Nota Fiscal nº 007816, em seu texto, está a vincular a uma outra remessa da Autuada, especificando as sacas respectivas, a aplicação da regra de três é suficiente para se chegar ao peso das 35 sacas originárias da Nota Fiscal nº 002068. Chega-se ao peso de 2.117,50 kg, que é superior ao peso da mercadoria constante da Nota Fiscal nº 002068. Com estes dados, pode se concluir que não se trata da mesma mercadoria. Se não se trata da mesma mercadoria, conseqüentemente, não foi a constante da Nota Fiscal nº 002068, exportada.

Quanto à mercadoria constante da Nota Fiscal nº 001919, fls. 08, também não se pode concluir que a mesma foi exportada, pois a Nota Fiscal de Exportação nº 2240, fls. 30, não faz constar a Nota Fiscal de remessa da Autuada, não se podendo, pois vinculá-las. Além do mais o café enviado pela Autuada é de bebida Rio, enquanto que o café exportado é dura-riada. Portanto, distinto do remetido.

Quanto à mercadoria constante da Nota Fiscal nº 002383, fls. 09, também não se pode concluir que a mesma tenha sido exportada. Primeiramente, também o café enviado pela Autuada é de bebida Rio, enquanto que o café exportado é de bebida Dura-riada. Além do mais, a Nota Fiscal de exportação, nº 1280, fls. 32, tem, em seu corpo, a identificação de diversas Notas Fiscais de remessa, dentre as quais não se encontra a da Autuada. Há uma complementação datilografada, quando a Nota Fiscal é impressa, de que o estabelecimento remetente seria o da Autuada. Mesmo assim, não se pode afirmar que é a exportação da mercadoria remetida pela Nota Fiscal 002383.

Quanto à mercadoria constante da Nota Fiscal nº 002880, fls. 10, não há necessidade de se adentrar a detalhes, pois não há nos autos uma só Nota Fiscal de exportação que vincule a mercadoria remetida pela Autuada, destinando-a ao exterior.

E, por fim, quanto à mercadoria constante da Nota Fiscal nº 003134, fls. 11, também não se pode concluir que a mercadoria tenha sido efetivamente exportada, pois a Nota Fiscal de exportação, nº 320, fls. 89, não faz constar a Nota Fiscal de remessa da Autuada, não se podendo, pois vinculá-las.

Assim, o que se pode concluir é que, pelos documentos apresentados pela Autuada, com o fito de provar a exportação da mercadoria, esta não restou demonstrada. Não restando demonstrada a exportação, corretas são as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram também do julgamento,

os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida, Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Eymard Costa.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Sala das Sessões, 11/06/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Presidente/Relator**

*/MDCE/br*

CC/MIG